



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU**

**Autos do Processo nº 0001055-45.2012.5.15.0091 ACum**

**S E N T E N Ç A**

**SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU – SAAE**, ajuizou a presente ação em face de **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO**, alegando, em síntese, que a requerida não tem cumprido a cláusula convencional que assegura aos filhos e dependentes legais de seus empregados auxiliares de ensino a gratuidade integral nos cursos de graduação ou sequenciais existentes e administrados pela mesma, benefício que foi pactuado no Adendo à CCT 2011/2013, cláusula terceira, “B”. Requereu a concessão de tutela antecipada para que a requerida seja obrigada a efetivar as matrículas dos cursos em andamento sem cobrança de qualquer taxa, mensalidade e/ou material didático, em favor dos auxiliares e especialmente seus dependentes, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00, com a procedência final da ação, condenando, ainda, a requerida, à devolução dos valores indevidamente cobrados dos auxiliares e/ou dependentes já matriculados, em dobro; ao pagamento de honorários advocatícios, e de multa correspondente a 5% do salário mensal bruto de cada auxiliar e/ou dependente prejudicado, nos termos da cláusula 58 da CCT. Requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Juntou procuração e documentos (fls. 12/123).

Contestação da reclamada às fls. 173/191, requerendo a extinção do feito pela ausência do rol de substituídos e pela inexistência de ata de assembléia autorizando a propositura da ação. Arguiu, ainda, a inépcia da inicial por falta de individualização dos auxiliares e dependentes de quem teriam sido cobradas as matrículas e rematrículas, bem como quais seriam os valores indevidamente cobrados, e impugnou o valor atribuído à causa. No mérito, sustentou que a cláusula 15ª da CCT dispões que a bolsa aos dependentes dos auxiliares corresponderá a 70% do valor da mensalidade normalmente cobrada aos demais alunos. Asseverou que somente em 30/07/12, na reunião denominada “Foro Conciliatório para Solução de Conflitos Coletivos”, é que lhe foram explanadas as novas condições relativas a bolsas de estudos inseridas no Termo Aditivo à CCT 2011/2013, especificamente sua cláusula 3ª, ressaltando que as entidades sindicais não fizeram a comunicação em tempo hábil, eis que as matrículas, conforme calendário escolar, findavam-se em 27/07/12. Aduziu que havia dúvidas quanto à interpretação do parágrafo sétimo da cláusula 3ª de referido aditivo, eis que a concessão de bolsa de estudos gratuita referia-se a auxiliares e não a filhos e/ou dependentes legais, o que somente foi esclarecido com a Nota Explicativa do SEMESP em 20/08/12, enfatizando que os dependentes dos Auxiliares igualmente gozarão gratuidade integral. Impugnou os pedidos, dizendo que sempre cumpriu a CCT, requerendo a improcedência da ação. Juntou procuração e documentos (fls. 133/172 e 192/275).

Réplica às fls. 277/278.

As partes prescindiram da produção de outras provas, encerrando-se a instrução processual (fl. 132).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU**

Inconciliados.

É o relatório.

**D E C I D O**

**1 – DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO**

Rejeito a preliminar de extinção do feito fundamentada na ausência das condições da ação, eis que as mesmas encontram-se presentes, quais sejam, legitimidade processual, possibilidade jurídica do pedido e interesse para agir, sendo que a apresentação de rol de substituídos não é imprescindível para o conhecimento da ação. Observa-se, ainda, a ampla legitimação processual concedida aos sindicatos, pelo artigo 8º da Constituição Federal. Neste sentido a jurisprudência atual:

\_1. 0001002-52.2010.5.03.0064 RO\_ (01002-2010-064-03-00-9 RO)

**Data de Publicação:** 22/06/2012  
**Órgão Julgador:** Sétima Turma  
**Relator:** Marcelo Lamego Pertence  
**Revisor:** Convocado Antonio G. de Vasconcelos  
**Tema:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - LEGITIMIDADE  
**Divulgação:** 21/06/2012. DEJT. Página 86. Boletim: Não.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA. No âmbito do Direito do Trabalho e, nos termos da atual jurisprudência consolidada no âmbito do STF e do TST, o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República confere legitimidade extraordinária aos sindicatos, ao dispor que: "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas". A Corte Suprema, após interpretar o dispositivo constitucional acima citado, concluiu que os sindicatos podem atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, sejam estes associados ou não. A legitimação extraordinária do sindicato, autorizada pelo artigo 8º, inciso III, da CR/88 é, portanto, ampla e irrestrita, podendo estes substituírem processualmente qualquer integrante da categoria que representam independentemente de apresentação de rol de substituídos e de autorização em assembleia.

**2 - DA INÉPCIA DA INICIAL**

Inexiste inépcia a ser declarada, eis que a prefacial narra todos os fatos e pede com base neles. Além do mais, propiciou a apresentação da defesa e não se enquadra em qualquer das disposições do parágrafo único do art. 295 do CPC.

**3 – DA VIGÊNCIA DO TERMO ADITIVO À CCT 2012/2013**

O Termo Aditivo à CCT 2012/2013 firmado pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo estabeleceu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU**

como período de sua vigência o de 01/01/12 a 28/02/13 (cláusula primeira - fl. 69), sendo sua cláusula terceira, “B”, clara ao dispor que (fls. 69/72):

CLÁUSULA TERCEIRA – BOLSAS DE ESTUDO

A – Programa de Capacitação do Auxiliar

...

B – Programa de Inclusão, Capacitação para Filhos, Dependentes Legais e Estudantes

O CEBRADE – Centro Brasileiro de Desenvolvimento do Ensino Superior – tem, como um dos seus objetivos, desenvolver o Programa de Amparo Educativo Temporário – PAET, concedendo bolsas de estudo em Instituições Privadas de Ensino Superior. Os filhos ou dependentes legais do AUXILIAR têm direito a usufruir as gratuidades integrais do PAET, sem qualquer ônus, nos cursos de graduação ou sequenciais existentes e administrados pela MANTENEDORA para a qual o AUXILIAR trabalha, observado o disposto nesta cláusula e no 'Regulamento do Programa de Capacitação', anexado à presente Convenção. (g.n)

**Parágrafo primeiro** – A MANTENEDORA deverá disponibilizar ao CEBRADE, mediante requerimento, bolsas de estudo em número suficiente para o atendimento da concessão das gratuidades integrais do PAET nas Instituições de Ensino Superior por ela mantida, para filhos ou dependentes legais dos seus AUXILIARES, observada a limitação de duas bolsas de estudo por AUXILIAR.

....

**Parágrafo sétimo** – Caso a MANTENEDORA não queira participar do Programa de Amparo Educativo Temporário – PAET, gerenciado pelo CEBRADE, estará obrigada a conceder bolsas de estudo aos AUXILIARES que trabalham nas Instituições de Ensino Superior por elas mantidas ou administradas, nas condições e termos estabelecidos nesta cláusula e no Regulamento em anexo.

O item 9 do regulamento anexo ao termo aditivo à CCT 2012/2013 deixa claro que (fl. 74):

Para usufruir as gratuidades integrais dos dependentes beneficiários, não se poderá exigir do AUXILIAR pagamento algum, a qualquer título, nem mesmo condicionar a concessão do benefício à associação, sindicalização ou filiação.

A redação do termo aditivo em exame não deixa dúvida quanto à obrigação assumida pelas entidades de ensino superior de fornecer bolsa de estudos integral aos dependentes dos auxiliares de ensino, limitada a duas bolsas de estudo por auxiliar, devendo ser observado seu período de vigência, qual seja, de 01/01/12 a 28/02/13 (cláusula primeira - fl. 69), não havendo que se falar que seu teor somente foi esclarecido na reunião feita com a reclamada em 30/07/12, observando-se que tal reunião foi realizada com a tentativa de realização de acordo com a reclamada, que já estava descumprindo referida cláusula convencional. (fl. 81).

Em consequência, condeno a reclamada a cumprir integralmente a cláusula terceira do Termo Aditivo à CCT 2012/2013 firmado pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo, independentemente do trânsito em julgado, deferindo a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que conceda bolsa de estudos integral aos seus auxiliares empregados, bem como aos seus respectivos filhos e dependentes legais (até o limite de duas bolsas de estudo por auxiliar), abstando-se de cobrar dos mesmos qualquer



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU**

taxa ou mensalidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º da CLT.

Condeno a reclamada, ainda, a, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, devolver aos auxiliares os descontos efetuados indevidamente de seus salários por descumprimento da cláusula terceira do Termo Aditivo à CCT 2012/2013 aplicável às partes, na forma simples, com incidência de correção monetária a partir da data do desconto e juros a partir do ajuizamento da presente ação, acrescido da multa de 5% do salário do auxiliar por mês de descumprimento, nos termos da cláusula 58ª da CCT (fl. 66), acrescida de juros e correção monetária.

Indefiro o pedido de devolução dos valores indevidamente descontados em dobro, eis que a CCT prevê multa específica para o descumprimento das cláusulas convencionais.

#### **4 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Condeno a reclamada a pagar ao Patrono do Sindicato Requerente honorários advocatícios ora arbitrado em R\$ 1.500,00, devido nos termos da Súmula 219, III, do C. TST:

**Súmula nº 219 do TST**

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

#### **5 – DA JUSTIÇA GRATUITA**

Concedo aos substituídos processualmente os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 790, § 3º, da CLT.

**PELO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação ajuizada pelo **SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE BAURU – SAAE, CONDENANDO** a reclamada **ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO** a cumprir integralmente a cláusula terceira do Termo Aditivo à CCT 2012/2013 firmado pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo, independentemente do trânsito em julgado, deferindo a antecipação da tutela,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**4ª VARA DO TRABALHO DE BAURU**

nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que conceda bolsa de estudos integral aos seus auxiliares empregados, bem como aos seus respectivos filhos e dependentes legais (até o limite de duas bolsas de estudo por auxiliar), abstendo-se de cobrar dos mesmos qualquer taxa ou mensalidade, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 461, § 4º da CLT, nos termos da fundamentação, bem como a:

– no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, devolver aos auxiliares os descontos efetuados indevidamente de seus salários por descumprimento da cláusula terceira do Termo Aditivo à CCT 2012/2013 aplicável às partes, na forma simples, com incidência de correção monetária a partir da data do desconto e juros a partir do ajuizamento da presente ação, acrescido da multa de 5% do salário do auxiliar por mês de descumprimento, nos termos da cláusula 58ª da CCT (fl. 66), acrescida de juros e correção monetária.

– a pagar ao patrono do Sindicato Requerente honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.500,00.

As verbas objeto de condenação não possuem natureza salarial, não incidindo sobre as mesmas contribuições previdenciárias ou fiscais.

Custas processuais pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrado em R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.

Intimem-se as partes.

Dispensada a intimação da União, nos termos da Recomendação GP-CR nº 03/2011 do E. TRT da 15ª Região.

Bauru, 14 de setembro de 2012.

*Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima*  
*Juíza do Trabalho Titular*